

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência sobre o malefício do consumo abusivo do refrigerante, bem como a proibição de sua comercialização em estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATOR: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2017, de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues, que obriga a inserção de advertência nos rótulos e embalagens de refrigerantes sobre o malefício do seu consumo abusivo, bem como proíbe a venda ou a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica.

A proposição, no *caput* do art. 1º prescreve que o rótulo ou a embalagem dos refrigerantes conterà obrigatoriamente advertência sobre os malefícios que o seu consumo abusivo pode provocar à saúde. O § 1º determina que a advertência terá sua forma e seu conteúdo definidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que regulamentará a lei que resultar da aprovação do projeto de lei no prazo de cento e oitenta dias. O § 2º diz que, no caso de não regulamentação da lei que resultar da aprovação do projeto de lei no prazo de cento e oitenta dias, o rótulo ou embalagem do refrigerante deverá conter, de forma legível e ostensivamente destacada, texto de advertência ocupando pelo menos 30% (trinta por cento) de sua área de superfície externa com uma das



SF/20669.27196-72

seguintes frases: I - “A ingestão desta bebida em excesso causa diabetes, obesidade e osteoporose”; II - “A ingestão dessa bebida em excesso causa cárie, doenças cardiovasculares, gastrite e envelhecimento precoce”; III – “Srs. Pais, este produto é prejudicial à saúde de seus filhos”.

O art. 2º da proposição prevê que o descumprimento aos termos da lei que resultar da aprovação do projeto de lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

O art. 3º do projeto de lei proíbe a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica.

O art. 4º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quanto ao § 2º do art. 1º após transcorridos cento e oitenta dias do prazo final estabelecido no § 1º do art. 1º.

O autor explicita na justificção que a “proposição tem o intuito de acompanhar a tendência mundial de conscientizar os cidadãos a respeito do perigo da ingestão de refrigerantes, uma bebida com elevada quantidade de açúcar que comprovadamente vem trazendo enormes malefícios à população do planeta, incluindo à do nosso Brasil”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição está sendo submetida ao crivo desta CTFC. Após o exame desta Comissão, o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual competirá emitir a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.



A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que ela tem por objetivo proteger a saúde do consumidor de refrigerantes.

É necessário destacar que um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo é o respeito à saúde do consumidor, assim como a proteção de sua saúde está entre os seus direitos básicos.

Desse modo, como o consumo excessivo de refrigerantes pode apresentar riscos à saúde do consumidor, é imperativo alertá-lo sobre o seu uso abusivo em todos os rótulos e embalagens que sejam colocadas nos refrigerantes que serão ingeridos pelos consumidores.

Além disso, parece-nos correta a proibição da venda e da distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica, haja vista que os estudantes nessa faixa etária podem ser considerados hipervulneráveis, necessitando de proteção legislativa que defenda a sua saúde, pois eles ficam mais expostos ao consumo de refrigerantes.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

